SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007572-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Cleide Beraldo Cesário Fuser
Requerido: Tokio Marine Seguradora S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007572-82.2016

VISTOS

CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER ajuizou Ação de CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A., todos devidamente qualificados.

A autora informa que contratou um seguro veicular com a requerida com vigência entre 07/01/2015 e 07/01/2016. Em 15/11/2015 seu veiculo foi roubado estando na posse de seu filho e por este motivo a ré negou a indenização da apólice. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento da indenização com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/31.

Devidamente citada a requerida ressaltou que ficou claro que quem utilizava efetivamente o veiculo era o filho da requerente e não esta que figura como segurada no avençado; por esse motivo não houve o deferimento da indenização. Enfatizou que na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente deve ser determinada a transferência da propriedade do bem.

No mais rebateu a exordial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 175/181.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 183. Às fls. 186/187 a requerida manifestou interesse na expedição de ofício à instituições financeira bancárias e a requerente não se manifestou quanto à produção de provas.

A ré carreou às fls. 202/207 orçamentos de outras seguradoras para reforçar o alegado na contestação e a requerente impugnou tais documentos conforme pode se verificar à fls. 211.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição, nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

O cerne da controvérsia reside no perdimento do direito a cobertura, pois o veículo segurado, no momento do roubo ocorrido no dia 15/11/2015 estava sob a responsabilidade do filho da autora, pessoa menor de 25 anos de idade.

A ré negou o pagamento da indenização a autora sustentando, basicamente, que o principal condutor declarado na apólice diverge do principal condutor apurado em fase de regulação, "ou seja, o filho da última".

E essa argumentação realmente não pode ser

aceita já que a ré não provou que a resposta dada pela autora no ato da contratação a questão descrita a fls. 45, "in fine" não corresponde a verdade. Não foi feita prova de que GUSTAVO residia com a autora na data do crime.

Temos como ponto incontroverso que na ocasião o filho da autora, GUSTAVO, então com 24 anos, havia saído conduzindo o veículo e se dirigia a uma lanchonete.

Ocorre que sobredito jovem não se envolveu em um sinistro de trânsito, e sim, foi vítima de um roubo em plena via pública!!!!

Esse fato poderia ter ocorrido com a própria

Destarte, não se vislumbra no que a declaração equacionada de predominância na condução agravou o risco assumido pela seguradora e questionado no item já especificado.

autora....

A ré não coloca em dúvida a ocorrência do delito de roubo e seus próprios investigadores colheram no local detalhes de como o crime se passou (v. fls. 72).

Também não há nos autos prova da existência da má-fé da autora nas respostas ao denominado questionário de risco.

Na medida em que а discrepância da informação quanto ao principal condutor do veículo não influenciou na ocorrência do sinistro (furto) e, portanto, não verificado o eventual agravamento pela contratante. do risco torna inafastável se 0 pagamento indenização pela seguradora, nos termos da avença firmada pelas partes. Como providência Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

viabilizadora da transferência da titularidade do veículo para a seguradora, deverá a autora entregar-lhe os respectivos documentos — Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial (Apelação n. 0018466-90.2010.8.26.2002, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 25/03/2013).

Nesses casos de prática de crime contra o patrimônio não tem qualquer influência a idade do condutor do veículo, já que o risco não sofreu qualquer agravamento. Em verdade, para que o ato ilícito ou contrário à Lei inviabilize a regular liquidação do seguro, devem ser havidos como preponderantes do sinistro, o que equivale a dizer que sem eles o sinistro não teria ocorrido.

Estamos diante de um <u>caso fortuito</u>, ao qual estaria sujeita qualquer pessoa que estivesse na posse do veículo no momento do delito criminoso.

Nos termos da apólice de seguro contratado (v. fls. 63/*64), a acionada assegurou o pagamento do valor de mercado do veículo, limitado a 100% da tabela FIPE (fls. 20), vigente na data do sinistro, montante esse que deve ser indenizado à autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês, devidos da citação.

Por fim, o pagamento da indenização deverá ficar condicionado a transferência do documento do veículo à requerida.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A SÚPLICA INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR À**

AUTORA O MONTANTE CORRESPONDENTE AO VALOR DE 100% (CEM POR CENTO) DA TABELA FIPE REFERENTE AO VEÍCULO SEGURADO, INDICADO NO DOCUMENTO DE FLS. 63.

Tal pagamento ficará condicionado a transferência do documento do veículo que a autora deverá fazer para o nome da postulada.

Ante a sucumbência, fica a requerida, condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA